



PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI N° 2.052, DE 2024

Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, autoriza o custeio de deslocamento de integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária em operações da defesa agropecuária e altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado TIÃO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.052/2024, apresentado pelo Poder Executivo, dispõe sobre ações de enfrentamento a emergências fitossanitárias e zoosanitárias previstas nos artigos 52 a 54 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

O texto apresenta diversas medidas que poderão ser adotadas pelas autoridades públicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA para enfrentamento da emergência, desde que fundamentadas em evidências científicas e análises, tais como: estudo ou investigação epidemiológica; restrição de trânsito de produtos em território nacional ou de trânsito internacional; medidas de contenção, desinfecção, desinfestação, tratamento e destruição de produtos, equipamentos e instalações agropecuárias e veículos em trânsito nacional ou internacional; e realização ou determinação da realização compulsória de ações de mitigação e controle fitossanitário e zoossanitário.



* C D 2 4 6 6 7 6 9 6 8 1 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



O projeto prevê ainda que a União poderá doar, aos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais envolvidos, equipamentos e insumos necessários para o enfrentamento da emergência. Além disso, autoriza que o Ministério da Agricultura e Pecuária realize pagamento de diárias e passagens de servidores de órgãos e entidades integrantes do SUASA, bem como do combustível de carros oficiais utilizados no deslocamento de servidores e colaboradores.

Por fim, o texto altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para estabelecer que a contratação temporária de pessoal para atender às necessidades decorrentes de risco iminente à saúde animal, vegetal e de emergência fitossanitária e zoossanitária prescinda de processo seletivo.

Segundo a Exposição de Motivos, o aumento dos surtos de pragas e doenças infecciosas são ameaças que podem gerar impacto em toda a sociedade, incluindo saúde animal, sanidade vegetal e saúde pública. As medidas apresentadas no projeto buscam dar maior celeridade à atuação dos agentes públicos nas situações de emergência fitossanitária e zoossanitária e desburocratizam o processo de custeio das ações, considerando o tamanho do Brasil e a importância do setor agropecuário para a balança comercial do país.

A matéria tramita em regime de urgência e foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para análise de mérito e para fins do art. 54, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 4 6 6 7 6 9 6 8 1 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Preliminarmente, é importante destacar que o sistema de defesa agropecuária nacional é organizado pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA. Trata-se de uma formatação que congrega serviços e instituições oficiais, produtores e trabalhadores rurais, órgãos de fiscalização profissional e entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado. Toda essa engrenagem deve funcionar, cada um na sua jurisdição, com competências definidas, de forma a promover a saúde, a vigilância e a defesa sanitária dos animais e dos vegetais, com a finalidade de promover a defesa agropecuária nacional.

O tema da emergência fitossanitária e zoossanitária foi abordado pela primeira vez nos artigos 52 a 54 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. O fato iniciador desta solução legislativa foi a detecção, no Brasil, da praga *Helicoverpa armigera*, que atacou de forma agressiva as lavouras de soja e colocou o sistema de defesa agropecuária em alerta. Buscou-se de forma preliminar dar uma ferramenta legal para que os agentes integrantes do SUASA pudessem atuar para conter a praga e minimizar os danos causados para a sojicultura brasileira. Como a praga já havia sido detectada no Brasil, a legislação atacou apenas o seu controle, permitindo a importação e uso de pesticidas ainda não registrados no país, possibilitando o registro de forma emergencial, prescindindo do rito natural disposto na Lei dos Agrotóxicos vigente à época.

Desde então, o processo de detecção e contenção de ameaças à agropecuária brasileira vem sendo aprimorado, mas, por vezes, esbarra em aspectos burocráticos que limitam o poder do Estado em dar respostas rápidas e acabam fragilizando toda uma cadeia produtiva.

O projeto em análise busca robustecer os instrumentos para enfrentamento de emergências fitossanitárias e zoossanitárias, fornecendo mais ferramentas para que os agentes do SUASA possam executar as ações, não só de controle, mas sobretudo de forma antecipada e preventiva, evitando assim maiores danos à produção e exportação do agro brasileiro. Para que as ações possam ser executadas no tempo e com a efetividade necessária, o texto ainda autoriza que o Ministério da Agricultura e Pecuária, que é a



* C D 2 4 6 6 7 6 9 6 8 1 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



ins
entral e superior do SUASA, possa custear as despesas de diárias e
deslocamento de servidores e empregados públicos envolvidos na atividade.

Por se tratar de ações extraordinárias e de difícil dimensionamento prévio, muitas vezes o corpo de servidores existente é insuficiente para o pleno atendimento da emergência e o texto apresenta uma solução de dispensa de processo seletivo para contratação temporária de agentes a fim de atuar na emergência, tal como já existe para situações de risco à saúde humana, calamidade pública e emergências ambientais.

Por fim, a Exposição de Motivos argumenta que a medida prevista no texto será atendida com o direcionamento de dotações previamente disponibilizadas pela Lei Orçamentária Anual, uma vez que as alterações não acarretam despesas obrigatórias e de caráter continuado.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, somos pela aprovação da matéria em seu mérito.

Pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.052, de 2024 e, no mérito, pela sua aprovação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.052, de 2024.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **TIÃO MEDEIROS**

Relator

Apresentação: 13/08/2024 19:29:55.373 - PLEN
PRLP 1 => PL 2052/2024
PRLP n.1

